

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DANIEL FERNANDO VICTORIANO

**CITAÇÃO POR WHATSAPP: O POSICIONAMENTO E OS FUNDAMENTOS
ADOTADOS PELAS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ**

CURITIBA

2023

DANIEL FERNANDO VICTORIANO

CITAÇÃO POR WHATSAPP: O POSICIONAMENTO E OS FUNDAMENTOS
ADOTADOS PELAS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

CITAÇÃO POR WHATSAPP: O POSICIONAMENTO E OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELAS CÂMARAS CÍVEIS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DANIEL FERNANDO VICTORIANO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de
Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas
da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca
examinadora:



Documento assinado digitalmente
VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR
Data: 16/02/2023 12:46:20-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Vicente de Paula Ataíde Junior
Orientador

Coorientador

Sergio Cruz Arenhart
1º Membro

FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO
Dados: 2023.02.16 14:42:27 -03'00'

Francisco José Garcia Figueiredo
2º Membro

RESUMO

O presente trabalho analisa o posicionamento e os fundamentos adotados pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à possibilidade de que o aplicativo WhatsApp seja utilizado como ferramenta para a realização de citações. A metodologia da pesquisa caracteriza-se como pesquisa do tipo descritiva. A técnica utilizada foi a pesquisa documental, com abordagem quantitativa, sobre dados presentes em 22 decisões, que compõem amostra obtida por meio da ferramenta de pesquisa on-line de jurisprudência disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Foi utilizada a técnica de estudo de caso, com abordagem qualitativa, sobre 6 destas decisões, a fim de descrever mais pormenorizadamente seus fundamentos. Também foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, para descrever conceitos essenciais sobre a citação por meio eletrônico e para explorar o teor dos primeiros precedentes formados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça. Os resultados da pesquisa evidenciaram que o Tribunal Paranaense adota um posicionamento predominantemente favorável à admissão do WhatsApp enquanto ferramenta para realização da citação. Concluiu-se que os principais fundamentos utilizados pelo tribunal foram os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a nova redação dada ao art. 246 do Código de Processo Civil após as mudanças carreadas pela Lei 14.195/2021 e as disposições inauguradas pelas Instruções Normativas n.º 21/2020 e 73/2020.

Palavras-chave: processo civil; citação; WhatsApp; jurisprudência; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ABSTRACT

This paper analyzes the position and reasons adopted by the Civil Courts of the Paraná State Court of Justice regarding the possibility of using the WhatsApp application as a tool for summons. The research method is characterized as a descriptive research. The technique used was documentary research, with a quantitative approach, on the data of 22 decisions, which are a sample obtained through the online common law research tool available on the Paraná State Court of Justice website. Case study technique was used, with a qualitative approach, on 6 of these decisions, in order to describe their reasons in more detail. Bibliographical and documentary research techniques were also used, with a qualitative approach, to describe main concepts regarding summon by electronic means and to explore the content of the first precedents formed by the National Council of Justice and by the Superior Court of Justice. The results of the research showed that Paraná State Court adopts a position predominantly favorable to the admission of WhatsApp as a tool for summoning. It was concluded that the main reasons used by the Court were the precedents of the Superior Court of Justice, the new wording given to article 246 of the Code of Civil Procedure after the changes brought about by Law 14.195/2021 and the rules inaugurated by Normative Instructions n.º 21/2020 and 73/2020.

Keywords: civil procedure; summon; Whatsapp; common law; Paraná State Court of Justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE CITAÇÃO.....	8
2.1	A CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO	9
2.1.1	A citação por meio eletrônico segundo a redação original do art. 246	10
2.1.2	A citação por meio eletrônico segundo a nova redação do art. 246	11
2.2	A NULIDADE NAS CITAÇÕES E O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.....	13
3	O WHATSAPP E SUA PROGRESSIVA INCORPORAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL	15
3.1	O PRIMEIRO CASO JULGADO PELO CNJ	16
3.2	AS PRIMEIRAS RESOLUÇÕES EDITADAS PELO CNJ	17
3.3	OS PRIMEIROS RECURSOS JULGADOS PELO STJ	18
4	O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.....	22
4.1	AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS PUBLICADAS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	22
4.2	MÉTODO UTILIZADO PARA FORMAÇÃO DA AMOSTRA.....	23
4.3	ANÁLISE DAS DECISÕES	24
5	CONCLUSÃO.....	29
	<u>REFERÊNCIAS</u>	<u>30</u>

1 INTRODUÇÃO

Na crença popular, pode-se imaginar que o ato por meio do qual uma pessoa é cientificada sobre a existência de uma ação judicial movida contra si é um evento revestido de formalismos, como através da visita de um oficial de justiça ou do recebimento de uma carta cerimoniosa por correio, acompanhada de aviso de recebimento – e tal visão não é equivocada.

Poucos imaginariam, no entanto, que um ato de tamanha importância poderia ser cumprido de uma forma tão aparentemente corriqueira e informal quanto uma mera troca de mensagens por meio do aplicativo WhatsApp.

As diversas inovações tecnológicas que transformaram a sociedade nos últimos anos tiveram sua influência sobre o Poder Judiciário. Com a pandemia de Covid-19, a Justiça se viu obrigada a acelerar ainda mais o processo de adaptação às novas ferramentas digitais disponibilizadas no mercado. O maior exemplo disso é a normalização das audiências realizadas por videoconferência – método que, antes da pandemia, era utilizado apenas excepcionalmente.

Outra prática que tem se tornado progressivamente mais comum desde então é o uso, por oficiais de justiça, do aplicativo WhatsApp enquanto via para realizar a citação: por meio da troca de poucas mensagens, o servidor público se apresenta à parte, cientifica-a sobre o teor da demanda movida contra ela, envia-lhe a contrafé, confirma se houve o devido recebimento e entendimento das informações repassadas e pronto. Certifica-se como “cumprido” o mandado de citação.

Em rápida busca realizada na ferramenta de consulta de jurisprudência do site JusBrasil, pode-se perceber que, em 2020, os Tribunais de Justiça estaduais prolataram apenas 17 decisões com o termo “citação por whatsapp”. Esse número, no entanto, cresceu para 283 em 2021 e para 756 em 2022¹.

Apesar da recorrência cada vez maior de casos como esse, ainda há muitas incertezas envolvendo a possibilidade de que a citação seja efetuada por tal meio, tendo em vista a ausência de previsão legal expressa sobre o tema.

¹ Pesquisa realizada por este autor de forma breve na ferramenta de busca de jurisprudência do JusBrasil, disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>, acesso em 04 fev. 2023. No campo assunto, buscou-se pelo termo “citação por whatsapp”, entre aspas (a fim de garantir que o resultado das buscas mostrasse todas as decisões em que estas três palavras aparecem escritas nesta ordem e desta forma). Sobre o resultado aplicaram-se dois filtros: um para filtrar apenas decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça (“TJs”) e, o outro, para filtrar a data de publicação da decisão – num primeiro momento, filtraram-se as decisões publicadas entre 01/01/2020 e 31/12/2020 (17 resultados), depois as decisões publicadas entre 01/01/2021 e 31/12/2021 (283 resultados), e, por fim, entre 01/01/2022 e 31/12/2022 (756 resultados).

Embora a medida pareça privilegiar princípios como a celeridade e a economia processual, é questionável se, como consequência, não se estaria violando a norma da pessoalidade da citação, o princípio do devido processo legal e, em última instância, o próprio direito ao contraditório – garantido por meio da citação válida.

Sobre o tema, o Prof. Vicente de Paula Ataíde Junior, ponderou que:

Ora, também não é possível ignorar o fenômeno atual e pós-moderno das comunicações em redes sociais e seus impactos, positivos e negativos, na atividade processual. O processo precisa incorporar as facilidades criadas, em termos comunicativos, pelos novos meios tecnológicos, os quais passaram a fazer parte da vida cotidiana de grande parte das pessoas pelo mundo inteiro. Evidentemente, essa incorporação precisa passar pela filtragem da segurança tecnológica, para que as comunicações realizadas pelos novos meios digitais sejam seguras e confiáveis, podendo ser validadas em termos processuais. (ATAÍDE JUNIOR, 2021, não p.)

Ante o silêncio do Poder Legislativo sobre o tema, o presente estudo voltou-se à análise sobre a forma como o Poder Judiciário tem tratado a questão, especialmente as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

Para desenvolver o presente estudo, buscou-se responder aos seguintes questionamentos: o posicionamento adotado pelo TJPR é favorável ou desfavorável à possibilidade de uso do WhatsApp como ferramenta para a citação? Esse posicionamento é pacífico ou encontra divergências dentro do próprio tribunal? E, por fim, quais fundamentos foram utilizados para formar esse posicionamento?

Logo, tem-se como objetivo geral neste trabalho a análise sobre as conclusões e a ratio decidendi adotadas pelas Câmaras Cíveis do TJPR ao tratar da citação por WhatsApp. Visando garantir o suporte teórico e técnico necessário para o melhor entendimento da questão, este estudo também se propôs a explorar noções essenciais sobre a citação, sobre sua realização por meio eletrônico e sobre requisitos para sua validade. Nesse mesmo sentido, também se visou analisar a forma como o aplicativo WhatsApp foi progressivamente sendo reconhecido pelo Poder Judiciário como ferramenta de comunicação de atos processuais.

Para alcançar os objetivos traçados acima, a metodologia adotada por este estudo foi a pesquisa predominantemente descritiva, por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e estudo de caso, empregando-se análise qualitativa e quantitativa.

De modo mais específico, o primeiro capítulo busca descrever, com base no texto da lei e na doutrina jurídica, conceitos básicos sobre a citação, sobre a sua realização por meio eletrônico e sobre como ela é tratada ao se falar de possível nulidade processual.

Em seguida, o segundo capítulo discorre sobre o WhatsApp e sua lenta, porém progressiva, implementação como ferramenta de comunicação de atos processuais pelo Poder Judiciário, a partir da análise do primeiro caso solucionado pelo CNJ, das primeiras resoluções do CNJ a tratarem expressamente sobre o tema e, por fim, dos primeiros precedentes gerados pelo STJ.

Finalmente, o terceiro capítulo aborda, de início, as instruções normativas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná sobre a possibilidade de citação via aplicativos de mensagens multiplataforma e, ao fim, apresenta os dados obtidos a partir da análise realizada sobre as decisões já proferidas pelas Câmaras Cíveis do Paraná que trataram expressamente sobre o tema, traçando o perfil e posicionamento do TJPR sobre a matéria e analisando os principais fundamentos utilizados pelo tribunal.

2 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE CITAÇÃO

Toda relação jurídica processual inicia-se no momento em que o autor ajuíza a petição inicial, ato que é seguido geralmente pelo despacho inicial do magistrado. Até esse momento, a relação ainda é linear: liga tão somente autor e juiz. É apenas por meio da citação do réu que a relação jurídica processual assume sua configuração triangular, tornando-a plena e completa (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 623-624).

Do ponto de vista legal, a citação é definida pelo art. 238 do Código de Processo Civil (CPC), como “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. Porém, este ato não apenas integra o demandado como parte no processo, como também o cientifica sobre os termos da ação proposta e lhe possibilita a reação em juízo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019, p. 362).

Além disso, a citação também induz a litispendência, torna litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, conforme prevê o art. 270, caput e §§ 1º e 2º, do CPC.

O art. 239 do mesmo código destaca a importância deste ato processual, ao prever que ele é “indispensável” para que o processo seja considerado válido². Não à toa, tendo em vista

² Embora a redação deste artigo fale na citação como requisito de *validade* do processo, uma parcela considerável da doutrina processual civil a considera requisito de *existência* do processo. Sobre o tema, é o posicionamento de Wambier e Talamini (2019, p. 635): “(...) parte da doutrina nega que a presença (‘citação’) do réu seja pressuposto processual de existência. Parece mais adequado, todavia, reconhecer que a presença do réu é pressuposto para que exista relação processual trilateral – que é a única que pode produzir comandos jurisdicionais que o vinculem. A relação processual bilateral, que é sempre uma relação ainda em formação ou defeituosa, tem alcance limitado: vincula apenas o autor”. Por outro lado, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2019, p. 364): “A citação é

que a citação é o meio pelo qual se oportuniza o exercício do direito de defesa, assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Por meio da citação, portanto, dá-se satisfação ao princípio do contraditório, segundo o qual a atuação jurisdicional só se torna possível quando se assegura ao demandado a oportunidade de se fazer ouvir (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 624).

Trata-se, em outros termos, de uma condição de eficácia do processo em relação ao réu, sendo requisito de validade dos atos processuais que a ela se seguirem (DIDIER JR., 2019, p. 707).

2.1 A CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

O Código de Processo Civil prescreve a forma como se dará a citação em seu art. 246.

A redação desse artigo mudou recentemente, com o advento da Lei n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021. Tal lei dispõe sobre uma diversidade de assuntos que não necessariamente estão conectados. Porém, um dos temas tratados – e que efetivamente importa a esse estudo – é a “desburocratização (...) de atos processuais”³.

Antes desta lei, o art. 246 estava redigido da seguinte maneira:

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada. (grifo nosso)

indispensável para a validade do processo e representa uma condição para concessão da tutela jurisdicional, ressalvadas as hipóteses em que o processo é extinto sem afetação negativa da esfera jurídica do demandado (indeferimento da petição inicial e improcedência liminar). Não se trata de requisito de existência do processo. O processo existe sem a citação: apenas não é válido, acaso desenvolva-se em prejuízo do réu sem a sua participação”.

³ Conforme se vê da transcrição do art. 1º da Lei 14.195: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, **sobre a desburocratização societária e de atos processuais** e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)” (grifo nosso).

Percebe-se, da leitura do artigo acima, que o inc. V previa a chamada “citação por meio eletrônico”, como uma alternativa aos meios “tradicionais” de realizar a citação (por correio, por oficial de justiça, por comparecimento em cartório ou por edital).

A seguir, analisaremos o que pode ser entendido como “meio eletrônico” e quais tecnologias estariam incluídas pelo referido termo, a partir da análise sobre a primeira lei que tratou do assunto e sobre algumas das resoluções que o disciplinaram.

2.1.1 A citação por meio eletrônico segundo a redação original do art. 246

Em 2006, foi publicada a chamada Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), que dispôs sobre a informatização do processo judicial no Brasil e foi um marco legal de extrema relevância na transição do processo físico para o digital.

Dentre suas disposições, essa lei idealizou, à época, a chamada “citação por meio eletrônico”: uma forma de citação que se daria por meio de portal próprio do Poder Judiciário, caso a parte estivesse previamente credenciada nele.

Segundo as disposições de seu art. 5º e 6º, a parte seria considerada citada quando efetivasse a consulta eletrônica ao teor da citação. Caso não realizada a consulta dentro de 10 (dez) dias corridos contados da data de envio da citação por meio do referido portal, a parte seria considerada automaticamente citada ao fim desse prazo – tal como ocorre atualmente com as intimações eletrônicas em processos digitais.

Com a inauguração do CPC/2015, como se viu no capítulo anterior, o art. 246 consagrou em seu inc. V o meio eletrônico como uma das possíveis formas de citação do réu. Além disso, o § 1º do referido artigo previu que a citação de qualquer empresa (com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte) seria realizada preferencialmente por meio eletrônico.

Sobre esse tema, no art. 196, o CPC atribuiu ao CNJ a tarefa de regulamentar a comunicação oficial de atos judiciais (incluindo-se aí a citação) por meio eletrônico.

Assim, no dia 13 de julho de 2016, o CNJ publicou a Resolução n.º 234/2016, que previu a criação da chamada “Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário”, a qual serviria para comunicar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas (com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte) sobre o recebimento de citações, conforme previsto em seu art. 8º, § 1º.

Com efeito, a resolução estabeleceu que o CNJ daria ampla divulgação da disponibilidade da plataforma 30 (trinta) dias antes de ela ser inaugurada, nos termos do art. 18, bem como previu que as pessoas descritas acima teriam o prazo de 90 (noventa) dias para se cadastrarem nela após seu lançamento, conforme art. 15.

Porém, esta plataforma nunca foi efetivamente lançada.

Assim, podemos concluir que a “citação por meio eletrônico”, tal como prevista pela redação original do art. 246, V, CPC, e pela Lei 11.419/06, faz referência à citação que seria realizada por meio do acesso a um portal oficial do Poder Judiciário – que nunca foi implementado.

2.1.2 A citação por meio eletrônico segundo a nova redação do art. 246

Com a nova redação trazida pela Lei 14.195/2021, o art. 246 passou a se ler da seguinte maneira:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais. (grifo nosso)

Com a nova redação do referido dispositivo, não existe mais a antiga distinção entre pessoas físicas e jurídicas: todos serão preferencialmente citados por meio eletrônico, desde que tenham previamente indicado endereço eletrônico para tanto ao banco de dados do Poder Judiciário.

Contudo, serão obrigados a manter cadastro nesse sistema do Poder Judiciário apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas – com exceção das microempresas e pequenas empresas que possuem cadastro junto à Redesim (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios).

Além disso, caso a pessoa devidamente cadastrada na referida plataforma não confirme o recebimento da citação em até 3 (três) dias úteis, o ato será realizado pelos meios tradicionais já anteriormente previstos (correio, oficial de justiça, comparecimento em cartório ou edital). Porém, se isso ocorrer, o citando deverá justificar a ausência de confirmação eletrônica, sob pena de ser multado por ato atentatório à dignidade da justiça.

Alguns meses após a nova redação do art. 246, em 27 de abril de 2022, o CNJ a complementou através da publicação de uma nova resolução abordando a forma como se daria a citação por meio eletrônico, revogando a Resolução n.º 234/2016 (comentada no capítulo anterior).

Trata-se da Resolução n.º 455/2022, que prevê a criação de uma plataforma que permitirá não apenas a citação, mas também a intimação, a consulta unificada e a possibilidade de peticionamento em todos os processos eletrônicos em andamento nos sistemas de tramitação processual que a ela se conectarem – aproximando-se da tão idealizada “unificação” nacional do processo eletrônico, projetada desde a publicação da Lei do Processo Eletrônico em 2006.

Segundo esta resolução, para ser citada por meio eletrônico, a pessoa deverá se cadastrar no “Domicílio Judicial Eletrônico”, um ambiente digital destinado à comunicação processual entre o Poder Judiciário e as partes no processo.

Há previsão expressa de que o cadastro no referido sistema é facultativo para pessoas físicas e obrigatório para as demais pessoas já mencionadas anteriormente.

Até o momento, a referida plataforma ainda não foi disponibilizada, mas está em fase de testes, segundo informações prestadas oficialmente pelo CNJ em 30 de setembro de 2022⁴.

⁴ Esta foi a última atualização dada oficialmente pelo CNJ sobre o tema e se encontra disponível em seu site: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-estuda-novo-cronograma-de-disponibilizacao-do-domicilio-judicial-eletronico/>>, tendo sido acessada em 02 fev. 2023.

Além disso, uma outra novidade relevante trazida pela Resolução n.º 455 foi definir o termo “endereço eletrônico”.

Conforme já tratado acima, a nova redação do art. 246 prevê que a citação será realizada preferencialmente “por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário”.

Segundo o art. 2º, III, da referida resolução, entende-se por endereço eletrônico “toda forma de identificação individualizada para recebimento e envio de comunicação/mensagem digital, tal como o correio eletrônico (*e-mail*), **aplicativos de mensagens**, perfis em redes sociais, e o Domicílio Judicial Eletrônico” (grifo nosso).

Logo, apesar de Código de Processo Civil, com a nova redação do art. 246, não fazer menção expressa aos aplicativos de mensagens multiplataforma como uma possível forma de realizar a citação por meio eletrônico, a Resolução n.º 455 do CNJ os reconhece como um instrumento para tanto.

Trata-se de um importante passo no reconhecimento do WhatsApp enquanto ferramenta viável para realizar citações.

Vale ressaltar que o caput do art. 246 prevê expressamente ser necessário que o próprio citando tenha indicado previamente seu endereço eletrônico (no caso, o número para contato via WhatsApp) ao banco de dados do Judiciário – que, aqui, presume-se tratar do Domicílio Judicial Eletrônico.

Contudo, conforme vimos anteriormente, apesar de o Domicílio Judicial Eletrônico ainda não ter sido lançado pelo Poder Judiciário, vários casos de citação por WhatsApp vêm ocorrendo nos últimos anos – o que sugere que alguns juízes de 1º grau têm entendido que a citação “por meio eletrônico” adquire uma interpretação mais ampla, que não se restringe apenas à forma descrita neste capítulo.

Para entender melhor o instituto jurídico que dá fundamento a esta interpretação mais ampla do art. 246, analisaremos a seguir a forma como o CPC trata a validade e a nulidade de atos processuais como a citação.

2.2 A NULIDADE NAS CITAÇÕES E O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Dada a importância da citação dentro do processo, o CPC a trata com especial cautela em seu art. 280, que prevê que ela será considerada nula quando realizada sem a observância de suas prescrições legais.

A nulidade, nessa hipótese, é absoluta, uma vez que, segundo Humberto Theodoro Jr. (2019), “a invalidade, no caso, afetou toda a relação processual, não só para a parte ausente como para o próprio órgão jurisdicional, que não se legitima a julgar a causa senão sobre o suporte de um processo regularmente formado” (THEODORO JUNIOR, 2019, p. 618).

O vício na citação é tão relevante para a ordem jurídica que pode ser reconhecido a qualquer momento, mesmo após o trânsito em julgado e após vencido o prazo prescricional para a oposição de ação rescisória. Isso porque, havendo citação nula, sequer houve formação da coisa julgada, ante a ausência de um pressuposto de existência do processo (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 635).

No processo civil, havendo o reconhecimento de uma nulidade, via de regra, ter-se-á como consequência a anulação de todos os atos processuais que se seguirem e que dela dependem, conforme determina o art. 281, CPC. Logo, se a citação for declarada nula, dada sua importância para o processo como um todo, o mais provável é que se tenha como consequência a nulidade absoluta de todo o restante do processo.

Porém, antes que um determinado vício processual conduza ao reconhecimento de nulidade da citação, o julgador deve se atentar ao princípio geral, adotado pela sistemática processual civil brasileira, de que não há nulidade processual sem prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*). Em outras palavras, não basta apenas a existência do defeito: para que haja nulidade, há de se demonstrar que este defeito gerou um efetivo prejuízo dentro do processo.

Nesse sentido, segundo Didier Jr. (2019, p. 477), para averiguar se houve ou não prejuízo, deve-se verificar se o vício processual impediu que o ato atingido alcançasse sua finalidade.

Uma variação deste preceito é o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado pelo CPC através do art. 277, que prevê que “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

No mesmo sentido, o art. 188, CPC, prevê que “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”.

Em outras palavras, não se deve decretar nenhuma invalidade quando o objetivo do ato foi alcançado sem prejuízo para as partes, não importando se estamos a falar de nulidade absoluta ou relativa, pois este princípio é aplicável a toda e qualquer espécie de defeito processual (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019, p. 390).

Assim, por exemplo, o juiz não poderia declarar nula a citação que, a despeito de não ter observada alguma formalidade legal, cumpriu seu papel de convocar o réu para integrar a

relação processual, dando-lhe ciência dos termos da ação e oportunizando-lhe o exercício do contraditório.

Em estudo semelhante a este, que explora a possibilidade de citações e intimações por meio da troca de mensagens via WhatsApp, Soares (2021, não p.) conclui que:

(...) independentemente do recurso ou ferramenta utilizada, o requisito essencial a ser observado deve ser o da certeza de que o intimando ou noticiando, teve ciência inequívoca do ato processual a ele demandado, de modo que lhe seja assegurado plenamente o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), sem que nenhum prejuízo lhe advinha na garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV) (...)

Logo, aplicando-se este princípio ao objeto do presente estudo, é possível concluir pela possibilidade de que a citação seja realizada por meio de aplicativos de mensagens multiplataforma, como é o caso do WhatsApp, desde que se comprove que o ato citatório cumpriu seu objetivo de cientificar a parte sobre os termos da ação proposta, possibilitando-lhe a reação em juízo.

Vale também mencionar, aqui, o disposto no art. 239, § 1º, CPC, segundo o qual “O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”⁵.

A seguir, analisaremos o WhatsApp enquanto ferramenta que, embora não expressamente contemplada pela letra da lei, vem sido progressivamente utilizada pelo Judiciário nos últimos anos como meio para comunicação de atos processuais.

3 O WHATSAPP E SUA PROGRESSIVA INCORPORAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL

O WhatsApp é um aplicativo multiplataforma lançado em 2009, como uma ferramenta para troca de mensagens instantâneas, com a ideia inicial de ser uma alternativa ao SMS (sigla em inglês para “Serviço de Mensagens Curtas”), porém gratuitamente e através de conexão com a internet⁶.

⁵ Veja-se que, diferente do que faz o princípio da instrumentalidade das formas (que reconhece a validade do ato que, realizado de outra forma, cumpriu sua função), este comparecimento não reconhece a validade da citação realizada. Apenas a substitui. Os efeitos produzidos advêm do próprio comparecimento e só atuam a partir dele, gerando inclusive a reabertura do prazo de defesa. Não se trata da convalidação de um ato, mas apenas de seu suprimento: pratica-se um novo ato que pode produzir efeito análogo ao do ato nulo (THEODORO JUNIOR, 2019, p. 618).

⁶ Conforme informações disponíveis no site oficial do aplicativo, em: <https://www.whatsapp.com/about?lang=pt_br>, acesso realizado em: 01 fev. 2023.

Hoje, o aplicativo oferece suporte ao envio e recebimento de mensagens de texto, fotos, vídeos, documentos, realização de chamadas de voz e de vídeo, dentre outros. Está disponível gratuitamente para *smartphones*, computadores, *tablets* e outros aparelhos eletrônicos, exigindo tão somente uma conexão com a internet para seu funcionamento.

No Brasil, cerca de 77% da população (165,3 milhões de brasileiros) é usuária de internet e, dentro desse grupo, 96,4% dos usuários entre 16 e 64 anos utilizam o WhatsApp com frequência no mínimo mensal, com um tempo de uso de aproximadamente 29.2 horas por mês (KEMP, 2022). Além disso, o WhatsApp está instalado em 99% dos *smartphones* dos brasileiros e 95% de seus usuários abrem o aplicativo pelo menos uma vez ao dia (MOBILE TIME, 2021)

Dada a popularidade do aplicativo e sua frequência cada vez maior no cotidiano dos brasileiros, não demorou muito para que se pensasse na possibilidade de que o próprio Poder Judiciário o utilizasse como meio de comunicação de atos processuais, surgindo daí os primeiros precedentes sobre o tema.

3.1 O PRIMEIRO CASO JULGADO PELO CNJ

O primeiro caso a ganhar relevância nacional nessa seara foi o Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003251-94.2016.2.00.0000, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2017.

No caso, o juiz Gabriel Consiglieri Lessa, da Comarca de Piracanjuba/GO, elaborou a Portaria n.º 01/2015, a qual dispunha sobre o uso facultativo do WhatsApp como ferramenta para intimações e comunicações, no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal daquela comarca.

Nos termos da referida portaria, o uso do aplicativo seria facultativo e, para a validade da intimação, exigiria-se a confirmação de recebimento da mensagem no prazo de 24 horas a contar de seu envio. Caso contrário, a parte deveria ser intimada pelos métodos tradicionais.

A prática foi agraciada com menção honrosa pelo Prêmio Innovare em 2015⁷ e, embora não trate da citação em si, foi um passo importante para aumentar a proximidade do Judiciário com os aplicativos de mensagens multiplataforma, enquanto meios para a comunicação de atos processuais.

⁷ Conforme informação disponível em <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/intimacao-eletronica-via-plataforma-whatsapp/10082>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

Pouco tempo depois, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás notou o caso e proibiu o uso do aplicativo para a comunicação de intimações naquela comarca, utilizando como principais argumentos para a proibição: **i)** que o sistema é ineficaz, pois não há sanções previstas caso o intimando deixe de confirmar o recebimento da intimação, podendo confirmar apenas quando for de seu interesse; **ii)** que a empresa dona do aplicativo (Facebook) vinha descumprindo determinações judiciais à época, em ofensa ao Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014); **iii)** que é necessária prévia regulamentação legal para que um aplicativo controlado por empresa estrangeira seja utilizado como meio de intimações judiciais.

Em resposta, o juiz levou o caso ao CNJ, que, em julgamento realizado no dia 26 de junho de 2017, derrubou a proibição e ratificou a portaria das intimações via WhatsApp.

No julgamento do caso, a relatora Daldice Santana deu destaque: **i)** aos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, como orientadores da sistemática processual aplicável aos Juizados Especiais; **ii)** ao art. 190, CPC, aduzindo que as partes são atuantes não apenas na decisão de seu conflito, mas também na escolha do procedimento para tratá-lo; **iii)** ao caráter facultativo do uso do aplicativo como ferramenta de intimação, sem que fosse feita imposição às partes; **iv)** ao art. 19 da Lei 9.099, segundo a qual as intimações poderão ser feitas “por qualquer meio idôneo de comunicação”.

Vale destacar que, embora a decisão trate do uso do WhatsApp para intimações, há um trecho em que a julgadora faz uma breve menção ao uso da ferramenta para a realização de citações:

A intimação via aplicativo *whatsaspp* (sic) foi oferecida como ferramenta facultativa, sem imposição alguma às partes. **Sua utilização foi idealizada para a realização de intimações e não de citações.** Além disso, a Portaria em comento preocupou-se em detalhar toda a dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo regras e também penalidades para o caso de descumprimento. (grifo nosso)

Depreende-se do referido trecho que, embora o uso do aplicativo como meio de citação não tenha sido objeto do julgamento, desde cedo demonstrou-se certa apreensão com tal possibilidade – embora não haja manifesto repúdio à ideia.

Foi apenas alguns anos depois, em 2020, com a pandemia de COVID-19, que o CNJ decidiu finalmente se manifestar – ainda que timidamente, num primeiro momento – sobre a possibilidade de que a citação fosse efetuada por tal meio.

3.2 AS PRIMEIRAS RESOLUÇÕES EDITADAS PELO CNJ

Em 2020, a pandemia de COVID-19 exigiu uma adaptação súbita e ágil da sociedade a uma nova realidade, marcada pelo isolamento social e pela substituição, onde fosse possível, das atividades presenciais pelas telepresenciais.

Foi com base nisso que o CNJ publicou diversas resoluções para adequar os processos judiciais em todo o Brasil a um ambiente mais virtualizado.

Exemplo disso foi a Resolução n.º 345, de 09 de outubro de 2020, que dispôs sobre o “Juízo 100% Digital”, responsável por implementar medidas que possibilitassem a prática exclusivamente eletrônica e remota de todos os atos processuais.

Uma das disposições da referida resolução foi de que a citação, a notificação e a intimação seriam admitidas “por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil”.

O uso da expressão “qualquer”, nesse caso, abre margem para a interpretação de que o WhatsApp, enquanto meio eletrônico, poderia ser utilizado para citar o réu em um processo regrado pelo Juízo 100% Digital, muito embora não haja menção expressa a essa ideia.

Tal dúvida, porém, foi elucidada pouco tempo depois pela Resolução n.º 354, de 19 de novembro de 2020, que dispôs sobre o cumprimento digital de atos processuais.

O art. 8º deste regramento previu que a citação e a intimação poderão ser cumpridas “por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento de seu conteúdo”. E, por meio do parágrafo único do art. 9º, estabeleceu que “Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por **aplicativos de mensagens**, redes sociais e correspondência eletrônica (*e-mail*), salvo impossibilidade de fazê-lo” (grifo nosso).

Assim, pela primeira vez, o CNJ reconheceu expressamente a possibilidade de que a citação fosse realizada através de aplicativos de mensagens, bem como por redes sociais e *e-mail*. Porém, fez a ressalva de que é necessário se assegurar de que o destinatário da citação tenha efetivamente tomado conhecimento de seu conteúdo.

Tal preocupação – quanto à certeza sobre o recebimento do ato pelo destinatário que se pretende atingir – foi justamente um dos pontos mais abordados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) naqueles que se tornariam os primeiros precedentes desta Corte sobre a possibilidade da citação por WhatsApp.

3.3 OS PRIMEIROS RECURSOS JULGADOS PELO STJ

Em pesquisa conduzida no site oficial do STJ e na ferramenta de busca de jurisprudência do JusBrasil⁸, pôde-se concluir que a primeira vez em que houve julgamento colegiado do STJ para decidir acerca da possibilidade de citação por WhatsApp foi em 09 de março de 2021, dia em que foram julgados três recursos que tratavam diretamente sobre o tema, sendo eles: **i)** o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 140.752/DF; **ii)** o Habeas Corpus n.º 644.543/DF; e **iii)** o Habeas Corpus n.º 641.877/DF.

Da análise destes julgamentos, pôde-se observar que, apesar de serem casos diferentes, todos os três utilizaram como principal fundamento o princípio *pas de nullité sans grief*: todos concluíram pela possibilidade de que a citação seja realizada por meio de WhatsApp, desde que cumprida a finalidade do ato citatório, ou seja, desde que se tenha providenciado a ciência inequívoca do réu sobre a ação contra ele movida.

Apesar disso, cada um dos casos se destaca por um prisma diferente.

No RHC n.º 140.752/DF, a oficiala de justiça entrou em contato com o réu por meio do WhatsApp. Pelo aplicativo, confirmou seu nome completo e questionou-o se poderia enviar o mandado de citação por mensagem. Ante a resposta afirmativa do réu, a oficiala encaminhou dois arquivos em formato PDF. Na mesma oportunidade, a oficiala questionou o réu quanto ao interesse em ser representado pela Defensoria Pública e, ante a resposta afirmativa, informou que o processo seria encaminhado diretamente à Defensoria para elaboração de defesa. Ao final, o réu confirmou ter entendido todas as orientações dadas nas mensagens.

O acórdão da Quinta Turma reconheceu a validade da citação, sob o fundamento de que o réu concordou voluntariamente com a forma pela qual foi realizada – destacando-se aqui a proibição do *venire contra factum proprium*. Além disso, uma vez que foi devidamente representado pela Defensoria Pública, não houve prejuízo à defesa do réu, de forma que “não há dúvida quanto à sua ciência da existência de processo criminal movido em seu desfavor” (2021, p. 8). Em outras palavras, por ter cumprido sua função, o ato citatório foi considerado válido.

⁸ Pesquisa realizada por este autor nas ferramentas de busca de jurisprudência do STJ, disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>, e do JusBrasil, disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>, acesso em 01 fev. 2023. Em ambas as plataformas, o campo de busca foi preenchido com as palavras “citação” e “whatsapp”, pesquisando-se por decisões que fizeram uso de ambos os termos. No JusBrasil, aplicou-se filtro para que os resultados correspondessem apenas a decisões julgadas pelo STJ. Como resultado, foram encontradas 660 decisões no site oficial do STJ (sendo 18 acórdãos e 642 decisões monocráticas) e 791 resultados no JusBrasil (sem distinção entre acórdãos e decisões monocráticas). A partir disso, ordenou-se as decisões por data de publicação (da mais antiga à mais recente) e analisou-se quais foram as primeiras decisões colegiadas (acórdãos) que trataram, no mérito, sobre a possibilidade ou impossibilidade de uso do WhatsApp como ferramenta para realizar a citação.

Já no HC n.º 644.543/DF, a citação também foi efetivada por meio de mensagens de WhatsApp. Após citado, o réu procurou a Defensoria Pública, a qual ingressou com pedido de nulidade da citação e, tempestivamente, apresentou resposta à acusação.

Foi, novamente, com base na ausência de prejuízo ao réu que a Sexta Turma do STJ decidiu pela validade da citação. Deu-se destaque ao fato de que os elementos necessários para o conhecimento da denúncia foram devidamente encaminhados ao denunciado, não havendo dúvidas de sua ciência quanto à citação e ao teor da acusação. Com isso, concluiu-se que “a citação por meio eletrônico, quando atinge a sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca pelo réu da ação penal, não pode ser simplesmente rechaçada, de plano, por mera inobservância da instrumentalidade das formas (sic)” (2021, p. 4).

Por fim, o caso do HC n.º 641.877/DF trata da matéria de uma forma mais detalhada e cautelosa. Este é um dos possíveis motivos pelos quais este caso foi mais utilizado que os outros dois como precedente por tribunais de todo o país⁹.

Neste caso, o oficial de justiça afirmou ter efetuado a citação por meio do WhatsApp. Consta da certidão de cumprimento de mandado que, após concordância expressa do réu (por meio de mensagens trocadas no aplicativo), o oficial enviou-lhe a contrafé. Com isso, o réu confirmou por mensagem sua ciência sobre a demanda, tendo ainda requerido assistência judiciária gratuita.

Após isso, a Defensoria Pública foi nomeada para apresentar resposta à acusação e arguiu a nulidade da citação na forma como foi realizada, por não haver certeza quanto ao efetivo recebimento da citação pelo réu.

O caso foi julgado pela Quinta Turma do STJ e, para fins didáticos, a decisão pode ser dividida em duas partes: a primeira, em que, **abstratamente**, se discorre sobre a possibilidade de uso do WhatsApp como meio de citação no ordenamento jurídico brasileiro, e a segunda, em que, **no caso concreto**, se analisa se a citação cumpriu os requisitos necessários para ser considerada válida.

Na primeira parte, além de se ter consagrado mais uma vez o princípio da instrumentalidade das formas e da *pas de nullité sans grief*, o acórdão pondera que, pelo fato de o aplicativo permitir a troca de arquivos de texto e imagens, o oficial de justiça pode “com quase igual precisão da verificação pessoal” (2021, p. 8), aferir a identidade do destinatário e a autenticidade do número telefônico para o qual as mensagens são enviadas.

⁹ Pesquisa realizada por este autor na ferramenta de busca de jurisprudência do JusBrasil, disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>, acesso em 02 fev. 2023. A busca por “641.877/DF” teve 287 resultados em todos os tribunais, enquanto “140.752/DF” teve 138 resultados e “644.543/DF” teve 92 resultados.

É possível, assim, imaginar-se, por exemplo, que, após o agente público comunicar sua qualidade e a sua pretensão citatória, requeira a emissão, via Whatsapp, de arquivo com a foto de documento de identificação do acusado, um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial eventualmente possuir algum documento do citando para comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que **torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado**. (2021, p. 8-9, grifo nosso)

Porém, entendeu-se que, para que a citação seja considerada válida, não basta apenas a confirmação escrita do citando.

A fim de mitigar os riscos inerentes à citação por aplicativo de mensagens, concluiu-se ser necessária a concorrência de, ao menos, três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, sendo eles: **i)** o número de telefone; **ii)** a confirmação escrita; e **iii)** a foto individual do citando no aplicativo.

Ressalvou-se ainda que, mesmo que a presença destes três elementos seja suficiente para presumir-se a citação válida, o citando pode posteriormente comprovar eventual nulidade, seja demonstrando que houve furto, roubo ou perda do celular, seja demonstrando que foi feita permuta da linha telefônica, desde que se possa concluir, de forma assertiva, que não houve citação válida.

Com isso, concluiu-se que, apesar dessas ressalvas, o ordenamento jurídico brasileiro admite a citação por WhatsApp, cuja validade é condicionada aos requisitos elencados acima.

Tendo isso em vista, na análise do caso concreto, a turma entendeu que, justamente por não estarem cumpridos tais requisitos, a citação do réu deveria ser declarada nula.

Isso porque verificou-se não haver foto do citando na conversa tida com o Oficial de Justiça, tampouco houve o envio de foto, pelo réu, de seu documento de identificação. Logo, o STJ entendeu que inexistia prova de que o destinatário da conversa se tratava efetivamente do acusado, considerando a ausência de prova de sua identidade.

Ao fim da decisão, no entanto, foi feita a ressalva de que o vício seria sanado caso o indivíduo comparecesse posteriormente em juízo.

Não se olvida que as decisões analisadas acima tratam especificamente de casos da seara criminal, enquanto o presente estudo se propôs a uma análise processual civil da citação por WhatsApp. No entanto, tendo em vista que essas duas áreas compartilham semelhanças no que diz respeito à forma de citação e, principalmente, considerando que a citação no processo penal tende a ser analisada de forma mais austera, é razoável que os entendimentos analisados

acima sejam aplicados ao processo civil por analogia, enquanto não houver novo julgamento paradigma do STJ que trate do tema especificamente sob a ótica do CPC¹⁰.

Conforme se verá no próximo capítulo, tais casos foram amplamente utilizados pelo TJPR no julgamento de apelações e agravos de instrumento cíveis, como precedentes autorizadores da possibilidade de citação via WhatsApp.

4 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Para compreender o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), num primeiro momento, foram analisadas duas instruções normativas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, que trataram expressamente sobre a possibilidade de citação via WhatsApp. Após isso, em um segundo momento, foi explicado o método utilizado para compor a amostra de decisões analisadas. Por fim, foram expostos os resultados da pesquisa, analisados os dados obtidos e feitas as conclusões sobre o posicionamento das Câmaras Cíveis paranaenses e os principais fundamentos responsáveis por formar este posicionamento.

4.1 AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS PUBLICADAS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Tendo em vista a situação gerada pela pandemia de Covid-19 e a necessidade de adaptação dos atos processuais ao formato digital, no Paraná, a Corregedoria-Geral da Justiça editou a Instrução Normativa n.º 21, de 04 de setembro de 2020, a qual estabeleceu que os mandados de citação poderiam ser cumpridos por meio eletrônico, devendo o servidor utilizar-se preferencialmente das seguintes ferramentas: **i)** ramal de telefone fixo da comarca; **ii)** ferramenta WhatsApp Business vinculada ao ramal do telefone fixo com a ativação do siga-me; **iii)** *e-mail* profissional.

No entanto, muito embora a regulamentação prevísse expressamente o uso do WhatsApp como ferramenta apta ao cumprimento de mandados de citação, não houve maior regulamentação quanto à forma que deveria ser seguida pelo servidor público no cumprimento

¹⁰ Nesse sentido, foi o entendimento exarado pelo TJPR no julgamento do Agravo Interno n.º 0031531-88.2020.8.16.0000/3, em julgamento do dia 15 de agosto de 2022: “Muito embora o entendimento jurisprudencial trate de matéria penal, é possível que o entendimento também seja aplicado para as matérias cíveis, uma vez que os requisitos impostos para a citação por meio de aplicativo de mensagens podem ser utilizados sem que haja prejuízo à parte no processo civil” (2022, p. 4).

de tal diligência. Além disso, o regulamento tinha caráter meramente provisório, tendo em vista que seu art. 1º previa vigência limitada ao período de calamidade pública causado pela Covid-19 e declarado no Decreto Legislativo n.º 06/2020.

Contudo, cerca de um ano depois, em 14 de setembro de 2021, a Corregedoria publicou a Instrução Normativa n.º 73/2021, desta vez com vigência por tempo indefinido¹¹, ditando regras mais detalhadas sobre o tema.

Em seu art. 2º, a nova instrução previu que todas as citações, com exceção daquelas relacionadas a processo criminal e infracional, bem como aquelas elencadas pelo art. 247 do CPC, poderiam ser cumpridas por meio dos seguintes meios eletrônicos: **i)** aplicativos de mensagens multiplataforma, com mensagens de texto, voz ou vídeo; **ii)** plataformas de videoconferência, com gravação do ato; **iii)** *e-mail* profissional; **iv)** contato telefônico.

Também foi prevista uma metodologia mais clara e detalhada sobre a forma como o servidor deveria proceder à citação nas modalidades descritas acima, com roteiros e modelos disponíveis nos anexos da Instrução Normativa.

Dentre as regras ali dispostas, previa-se a necessidade de confirmação do recebimento da citação pelo réu, dentro do prazo de 24 horas, prorrogável por mais 24 horas mediante reiteração da mensagem originalmente enviada. Caso, mesmo assim, não houvesse confirmação, a citação seria efetuada pelos meios tradicionais. Além disso, para a confirmação da identidade do destinatário, seria solicitada cópia de seu documento de identificação.

Com isso, cresceu o número de casos no Paraná em que a citação foi realizada por meio da troca de mensagens via WhatsApp e, por consequência, também cresceu o número de conflitos levados para julgamento ao 2º grau de jurisdição.

A seguir, tentaremos traçar o perfil das Câmaras Cíveis do TJPR no julgamento de recursos em que se discute a validade da citação efetuada por meio do WhatsApp, analisando qual o posicionamento predominante adotado pelo tribunal. Também serão explorados quais os principais fundamentos utilizados nessas decisões e a recorrência de seu uso.

4.2 MÉTODO UTILIZADO PARA FORMAÇÃO DA AMOSTRA

Para a formação da amostra de decisões analisadas no presente estudo, foi realizada coleta de dados a partir do banco eletrônico de jurisprudência do TJPR, disponível em:

¹¹ Esta instrução normativa foi, inclusive, recentemente republicada em 05 de dezembro de 2022, sem nenhuma modificação substancial.

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. A pesquisa foi conduzida entre 30 de janeiro e 01 de fevereiro de 2023.

Foram realizadas, ao todo, três pesquisas pela referida ferramenta de busca. Na primeira, o campo de assunto, localizado logo abaixo do título “pesquisa livre”, foi preenchido com as palavras “citação whatsapp”, tendo 105 decisões como resultado. Na segunda busca, este campo foi preenchido com “citação aplicativo mensagens”, tendo 25 resultados. Por fim, a terceira busca foi com as palavras “citação meio eletrônico”, tendo 363 resultados.

Poder-se-ia dizer que a soma dos resultados preliminares obtidos equivale a 493 decisões. Porém, há a chance de que uma mesma decisão possa ter constado como resultado em mais de uma busca, mesmo que fossem adotados diferentes critérios de pesquisa em cada busca. Portanto, considerando estas decisões que residem na interseção entre uma busca e outra, o número de resultados preliminares não pôde ser definido com exatidão.

Após uma primeira leitura sistemática dessa amostra preliminar, foram selecionadas as decisões que cumpriam os seguintes requisitos: **i)** o objeto do recurso julgado dizia respeito à validade/nulidade de citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp; **ii)** o recurso foi julgado por uma Câmara Cível ou Seção Cível do TJPR, excluindo-se aqueles que, por exemplo, tratam de matéria criminal ou que foram julgados por Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Aplicando-se os critérios acima, foram selecionadas, ao todo, 34 decisões.

Destas, 5 decisões deixaram de conhecer o recurso interposto. Em todas as 5, o recurso em questão se tratava de agravo de instrumento, e o julgador entendeu não haver cabimento previsto no rol taxativo do art. 1.015, CPC, para agravar decisões que indeferiam a realização de citação por WhatsApp ou declaravam a nulidade de citação realizada por tal meio. Logo, por não tratarem diretamente do mérito da questão, tais decisões foram excluídas da amostragem.

Além disso, 7 decisões provieram de processos que se encontravam sob sigilo de justiça. Por conta disso, o acesso ao conteúdo destas decisões era limitado à sua ementa, não havendo possibilidade de acesso ao seu inteiro teor. Logo, tendo em vista o risco de que a leitura exclusiva da ementa de um julgado possa conduzir a um entendimento desvirtuado de suas conclusões e fundamentos, tais decisões também foram excluídas da amostragem.

Com isso, a amostra definitiva restou composta por um total de 22 decisões.

4.3 ANÁLISE DAS DECISÕES

As 22 decisões analisadas foram julgadas por 10 câmaras cíveis diferentes – e uma delas julgada pela 7ª Seção Cível – entre 09 de abril de 2021 e 16 de dezembro de 2022.

Apenas 1 delas é decisão monocrática, sendo as outras 21 julgadas por órgão colegiado (acórdãos). Destas, todas foram julgadas por unanimidade, sem divergência de votos entre os julgadores.

Da análise destas decisões, pôde-se notar que, em cada uma delas, os julgadores entenderam, ao fim, por uma dentre quatro tipos diferentes de conclusão. Para fins didáticos, neste estudo as decisões foram categorizadas em quatro grupos diferentes (denominados grupos A, B, C e D), de acordo com a conclusão adotada ao fim do julgamento.

Nas decisões do Grupo A (6 decisões – 27,27% dos casos), concluiu-se que a citação por WhatsApp é possível no ordenamento jurídico brasileiro e que, no caso concreto analisado, ela foi feita de forma válida, pois cumpriu os requisitos necessários para sua efetivação. São casos, portanto, em que a citação já foi realizada e, posteriormente, sua validade foi confirmada em sede recursal.

TABELA 1 – DECISÕES QUE COMPÕEM O GRUPO A

Data de julgamento	Autos recursais	Órgão julgador
13/11/2021	0021466-97.2021.8.16.0000	4ª Câmara Cível
16/02/2022	0046542-26.2021.8.16.0000	18ª Câmara Cível
02/05/2022	0002709-21.2022.8.16.0000	18ª Câmara Cível
03/10/2022	0026594-64.2022.8.16.0000	15ª Câmara Cível
24/10/2022	0041794-14.2022.8.16.0000	18ª Câmara Cível
18/11/2022	0004675-53.2021.8.16.0194	12ª Câmara Cível

FONTE: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2021-2022)

Nas decisões do Grupo B (6 decisões – 27,27% dos casos), concluiu-se que a citação por WhatsApp é possível no ordenamento jurídico brasileiro e que o juízo de 1º grau deveria autorizar a tentativa de citação por esta via. São casos em que o juízo de 1º grau indeferiu que se diligenciasse a citação do réu por este meio. Porém, em sede recursal, houve reforma da decisão, a fim de deferir o pedido.

TABELA 2 – DECISÕES QUE COMPÕEM O GRUPO B

Data de julgamento	Autos recursais	Órgão julgador
20/09/2021	0031433-69.2021.8.16.0000	16ª Câmara Cível
16/05/2022	0064848-43.2021.8.16.0000	15ª Câmara Cível
12/08/2022	0031531-88.2020.8.16.0000/3	7ª Seção Cível
25/09/2022	0041946-62.2022.8.16.0000	16ª Câmara Cível
03/10/2022	0031535-57.2022.8.16.0000	16ª Câmara Cível
24/10/2022	0012375-46.2022.8.16.0000	8ª Câmara Cível

FONTE: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2021-2022)

Nas decisões do Grupo C (5 decisões – 22,73% dos casos), concluiu-se que a citação por WhatsApp é possível no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, no caso concreto, considerou-se que não foram cumpridos os requisitos necessários para a validade do ato. São casos em que a citação já foi realizada, porém houve posterior reconhecimento de nulidade em sede recursal, dado o não cumprimento de requisitos considerados mínimos para assegurar a correta identificação do destinatário do ato.

TABELA 3 – DECISÕES QUE COMPÕEM O GRUPO C

Data de julgamento	Autos recursais	Órgão julgador
11/07/2022	0011193-25.2022.8.16.0000	14ª Câmara Cível
18/10/2022	0000859-42.2021.8.16.0104	4ª Câmara Cível
28/11/2022	0052300-49.2022.8.16.0000	15ª Câmara Cível
13/12/2022	0015418-46.2022.8.16.0014	1ª Câmara Cível
16/12/2022	0026465-61.2019.8.16.0001	7ª Câmara Cível

FONTE: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2022)

Nas decisões do Grupo D (5 decisões – 22,73% dos casos), concluiu-se que a citação por WhatsApp não é admitida no nosso ordenamento jurídico. São casos em que o juízo de 1º grau indeferiu que se tentasse a citação do réu por meio de WhatsApp e, em sede recursal, o indeferimento foi mantido.

TABELA 4 – DECISÕES QUE COMPÕEM O GRUPO D

Data de julgamento	Autos recursais	Órgão julgador
09/04/2021	0002877-57.2021.8.16.0000	13ª Câmara Cível
11/06/2021	0008504-42.2021.8.16.0000	13ª Câmara Cível
04/10/2021	0039345-20.2021.8.16.0000	15ª Câmara Cível
13/06/2022	0007533-23.2022.8.16.0000	6ª Câmara Cível
18/10/2022	0044846-18.2022.8.16.0000	15ª Câmara Cível

FONTE: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2021-2022)

Logo, pode-se extrair dos dados acima que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou a citação por WhatsApp um instituto processualmente admissível em 77,27% dos casos (17 decisões, compostas pelos grupos A, B e C). Analisaremos a seguir quais fundamentos foram utilizadas para tanto.

Em 14 destas 17 decisões (82,35% delas), foi utilizado como fundamento o fato de existirem precedentes do STJ em que se reconhece expressamente a possibilidade de citação por WhatsApp. Nessas decisões, foram citados um dos três primeiros julgamentos realizados

pela referida Corte (analisados no capítulo 3.3 do presente estudo) ou, ao menos, foi citado um julgado posterior do STJ com fundamentação extremamente semelhante e baseada justamente em um desses três primeiros julgamentos.

Em 12 destas 17 decisões (70,59% delas), os julgadores mencionaram explicitamente a necessidade de que, para que a citação seja considerada válida, haja cautela na comprovação de que o destinatário das mensagens se trata efetivamente do citando. Inclusive, 6 dessas 17 decisões (35,29%) asseveraram ser necessário comprovar os requisitos estabelecidos pelo STJ no julgamento do HC nº 641.877/DF, ou seja: **i)** o número de telefone; **ii)** a confirmação escrita; e **iii)** a foto individual do citando no aplicativo.

Em alguns dos casos em que a citação foi reputada válida (casos do Grupo A), o julgador faz menção expressa à existência desses elementos: houve confirmação do réu sobre a titularidade do número contatado; houve confirmação sobre o recebimento da citação; e havia foto do réu em seu perfil no aplicativo¹².

Tamanha foi a observância aos critérios elencados pelo STJ que, em um dos casos, embora o réu tenha previamente confirmado ser o titular do número contatado, bem como tenha confirmado este fato mediante o envio de foto de sua carteira de identidade, a citação foi considerada inválida porque, após o envio da citação pelo oficial de justiça, não houve confirmação escrita, pelo réu, de recebimento do documento¹³.

Continuando a análise das fundamentações utilizadas, em 9 destas 17 decisões (52,94% delas), deu-se destaque à nova redação do art. 246, CPC (dada pela Lei 14.195/2021 – analisada no capítulo 2.1.2 deste estudo), a fim de se dizer que o processo civil atual dá preferência à citação realizada por meio eletrônico, como é o caso da citação por WhatsApp.

Em 7 destas 17 decisões (41,18% delas), foram mencionadas as disposições da Instrução Normativa n.º 73/2021 e, em outras 6 (35,29%), houve menção à Instrução Normativa n.º 21/2020 (ambas analisadas no capítulo 4.1 deste estudo), fundamentando-se que tais regramentos conferem legitimidade aos aplicativos de mensagens multiplataforma como ferramenta para o cumprimento de mandado de citação.

Em 4 destas 17 decisões (23,53%), referiu-se à Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006 – analisada no capítulo 2.1.1 deste estudo) e à sua exigência expressa de que, para a validade da citação por meio eletrônico, a íntegra dos autos seja disponibilizada ao citando desde o ato da citação (art. 9º, § 1º).

¹² Como é o caso das decisões proferidas nos recursos de n.º 0026594-64.2022.8.16.0000 e 0041794-14.2022.8.16.0000.

¹³ Trata-se da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0052300-49.2022.8.16.0000.

Em 3 destas 17 decisões (17,65% delas) foi feita menção à Resolução n.º 354 do CNJ (analisada no capítulo 3.2 deste estudo), como regramento autorizador da citação por WhatsApp.

Por fim, em 2 destas 17 decisões (11,76% delas), fundamentou-se que o réu, a despeito de impugnar a validade da citação, não negou que o número de telefone contatado era de sua titularidade, tampouco impugnou sua foto aparecendo no aplicativo, de modo que a ausência de impugnação específica permitiu presumir que ele foi efetivamente comunicado sobre a citação.

Logo, pode-se concluir que, a despeito da variedade de razões elencadas acima, os principais fundamentos utilizados pelas câmaras para admitir a citação por WhatsApp foram os precedentes do STJ, a nova redação do art. 246, CPC, e as Instruções Normativas n.º 21/2020 e 73/2021.

Sob outra perspectiva, vimos que 5 das 22 decisões analisadas consideraram não ser admissível a citação por WhatsApp no ordenamento jurídico brasileiro.

Dois desses casos, inclusive, são os mais antigos da amostra analisada, dando a entender que a reação inicial do TJPR foi negativa com relação ao instituto¹⁴.

A fundamentação destes dois casos foi pautada na inexistência de legislação ou regulamentação que admita o uso do WhatsApp como meio de citação, bem como o fato de que não há como ter certeza de que a citação foi efetivamente recebida pelo citando, pois, mesmo nos casos em que há confirmação escrita, não há garantia de que a pessoa do outro lado da conversa é, realmente, o citando.

Estes fundamentos foram replicados também nas outras três decisões desfavoráveis que compõem o Grupo D. Uma delas também interpretou que a nova redação do art. 246 dá preferência pelo meio eletrônico apenas quando se fala na citação de pessoas jurídicas. Explicou que, para a pessoa natural, deve-se seguir os meios tradicionais de citação, a fim de garantir que a citação será realizada inequivocamente na pessoa do citando¹⁵.

Apesar disso, pode-se concluir que, mesmo não havendo unanimidade, o posicionamento majoritário das Câmaras Cíveis do TJPR é favorável ao reconhecimento de que a citação pode ser realizada por meio do WhatsApp, desde que cumpridos requisitos mínimos para a comprovação de que o destinatário das mensagens se trata verdadeiramente do citando.

¹⁴ Tratam-se dos Agravos de Instrumento n.º 0002877-57.2021.8.16.0000 e 0008504-42.2021.8.16.0000, julgados, respectivamente, em 09 de abril de 2021 e 11 de junho de 2021.

¹⁵ Trata-se da decisão que julgou o Agravo de Instrumento n.º 0044846-18.2022.8.16.0000.

5 CONCLUSÃO

No presente estudo, analisamos as regras e princípios que regem o instituto da citação no processo civil, concluindo que, com a nova redação do art. 246 após a publicação da Lei 14.195/2021, a citação por meio eletrônico recebeu preferência sobre as demais formas de citação e que, apesar de o Poder Judiciário ainda não ter inaugurado o sistema responsável por realizar a citação por este meio, uma interpretação ampliativa da norma, calcada no princípio da instrumentalidade das formas, permite concluir pela possibilidade da citação via WhatsApp, na forma como realizada atualmente.

Examinamos também o progressivo reconhecimento e implementação do WhatsApp enquanto ferramenta para a comunicação de atos processuais, observando que o primeiro passo nesse sentido se deu com o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003251-94.2016.2.00.0000, pelo CNJ, órgão que alguns anos depois, durante a pandemia de Covid-19, avançou esta pauta ainda mais com a edição das Resoluções n.º 345/2020 e 354/2020.

Além disso, vimos que os primeiros casos julgados pelo STJ entenderam pela possibilidade de citação via WhatsApp, desde que cumpridos requisitos mínimos para se comprovar a identidade do destinatário das mensagens e o efetivo recebimento da citação por este, formando-se assim importantes precedentes para os tribunais nacionais.

Por fim, os resultados da pesquisa documental revelaram que, embora o posicionamento das Câmaras Cíveis do TJPR não seja pacífico, ele é predominante no sentido de que a citação por WhatsApp é admissível em nosso ordenamento jurídico, como se observou em 77,27% dos casos amostrados.

Dentre os fundamentos adotados nos julgamentos, destacaram-se os precedentes do STJ, a nova redação adotada pelo art. 246 do CPC após as mudanças carreadas pela Lei 14.195/2021 e as disposições inauguradas pelas Instruções Normativas n.º 21/2020 e 73/2020.

Com isso, conclui-se que a citação por um WhatsApp ainda é um assunto controverso dentro da comunidade jurídica, porém, tendo em vista o modo como está se formando a jurisprudência do STJ e do TJPR, a perspectiva é que a controvérsia se assente favoravelmente ao reconhecimento de que aplicativos de mensagens multiplataforma são meios válidos para a realizar o ato citatório, apesar da ausência de legislação que trate expressamente sobre o tema.

REFERÊNCIAS

A popularidade do WhatsApp no Brasil segundo a pesquisa Panorama Mobile Time/Opinion Box. **Mobile Time**. Disponível em: <<https://www.mobiletime.com.br/web-stories/a-popularidade-do-whatsapp-no-brasil-segundo-a-pesquisa-panorama-mobile-time-opinion-box/>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

ATAIDE JUNIOR, V. de P. Prefácio. In: SOARES. M. de P. **Citações e intimações por meio de aplicativos de mensagens**: Inovações de acordo com o novo CPC alterado pela Lei 14.195 de 26.08.2021. Curitiba: Juruá, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000. Relator: Conselheira Daldice Santana. **Portal CNJ**, 26 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=48574&in>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 5 out. 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21

de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº. 641.877/DF. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. **Portal STJ**, 15 mar. 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27641877%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27641877%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27641877%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27641877%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº. 644.543/DF. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. **Portal STJ**, 15 mar. 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27644543%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27644543%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27644543%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27644543%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 140.752/DF. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. **Portal STJ**, 15 mar. 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%27140752%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%27140752%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%27140752%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%27140752%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 01 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. **Portal CNJ**, 09 out. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. **Portal CNJ**, 19 nov. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Instrução normativa nº 21/2020, de 04 de setembro de 2020. Estabelece regras para a expedição, a distribuição e o cumprimento de mandados no período de vigência dos Decretos Judiciários nº 400 e nº 401, de 7 de agosto de 2020. **Portal TJPR**, 04 set. 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do?jsessionid=26ee2d5ab05d2d18f51bcf0600e2?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fd55a9c9799d012866c4d846c35235d098bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em: 01 fev. 2023.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Instrução normativa nº 73/2021, de 14 de setembro de 2021. Regulamenta a utilização dos meios eletrônicos para comunicação pessoal de atos processuais nos processos judiciais no âmbito das Secretarias, Escrivanias e Centrais de Mandados no Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do

Estado do Paraná. **Portal TJPR**, 14 set. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?jsessionid=0cb2f33478bf11075814cccd9d70?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f62cf3bcbebd3c9dfcc609a7d15dd4bf8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em: 01 fev. 2023.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

KEMP, S. **Digital 2022**: Brazil. DataReportal, 2022. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2022-brazil>> . Acesso em: 01 fev. 2023.

LASALVIA, Raquel. CNJ estuda novo cronograma de disponibilização do Domicílio Judicial Eletrônico. **Agência CNJ de Notícias**, 30 set. 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/cnj-estuda-novo-cronograma-de-disponibilizacao-do-domicilio-judicial-eletronico>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil comentado**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0026594-64.2022.8.16.0000. Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo. **Portal TJPR**, 30 out. 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021139521/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0026594-64.2022.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0041794-14.2022.8.16.0000. Relator: Desembargador Pericles Bellusci de Batista Pereira. **Portal TJPR**, 24 out. 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021858371/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0041794-14.2022.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0002709-21.2022.8.16.0000. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. **Portal TJPR**, 02 mai. 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020026831/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002709-21.2022.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0046542-26.2021.8.16.0000. Relator: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. **Portal TJPR**, 16 fev. 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018440551/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0046542-26.2021.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0021466-97.2021.8.16.0000. Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. **Portal TJPR**, 17 nov. 2021. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017318791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0021466-97.2021.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0064848-43.2021.8.16.0000. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luciano Campos de Albuquerque. **Portal TJPR**, 16 mai. 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019288791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0064848-43.2021.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0031433-69.2021.8.16.0000. Relator: Desembargador Luiz Antonio Barry. **Portal TJPR**, 21 set. 2021. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017757591/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0031433-69.2021.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0012375-46.2022.8.16.0000. Relator: Desembargador Gilberto Ferreira. **Portal TJPR**, 24 out. 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020447291/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012375-46.2022.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0031535-57.2022.8.16.0000. Relator: Desembargador Luiz Antonio Barry. **Portal TJPR**, 03 out. 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021377731/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0031535-57.2022.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0041946-62.2022.8.16.0000. Relator: Desembargador Luiz Antonio Barry. **Portal TJPR**, 26 set. 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021866061/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0041946-62.2022.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0011193-25.2022.8.16.0000. Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer. **Portal TJPR**, 11 jul. 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020388751/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0011193-25.2022.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0015418-46.2022.8.16.0014. Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti. **Portal TJPR**, 13 ago. 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022371941/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0015418-46.2022.8.16.0014>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0000859-42.2021.8.16.0104. Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. **Portal TJPR**, 19 out. 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021349101/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000859-42.2021.8.16.0104>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0052300-49.2022.8.16.0000. Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo. **Portal TJPR**, 28 nov. 2022.

Disponível em:
 <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022339321/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0052300-49.2022.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0007533-23.2022.8.16.0000. Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. **Portal TJPR**, 15 jun. 2022. Disponível em:
 <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020220761/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007533-23.2022.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0002877-57.2021.8.16.0000. Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes. **Portal TJPR**, 09 abr. 2021. Disponível em:
 <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016507441/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002877-57.2021.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0008504-42.2021.8.16.0000. Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho. **Portal TJPR**, 14 jun. 2021. Disponível em:
 <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016721791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0008504-42.2021.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0044846-18.2022.8.16.0000. Relator: Desembargadora Hamilton Mussi Correa. **Portal TJPR**, 18 out. 2022. Disponível em:
 <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022002371/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0044846-18.2022.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0039345-20.2021.8.16.0000. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luciano Campos de Albuquerque. **Portal TJPR**, 04 out. 2021. Disponível em:
 <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018116901/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0039345-20.2021.8.16.0000>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo Interno nº 0031531-88.2020.8.16.0000/3. Relator: Desembargador Naor Ribeiro de Macedo Neto. **Portal TJPR**, 15 ago. 2022. Disponível em:
 <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018763771/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0031531-88.2020.8.16.0000/3>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 0004675-53.2021.8.16.0194. Relator: Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola. **Portal TJPR**, 18 nov. 2022. Disponível em:
 <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022033892/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0004675-53.2021.8.16.0194#integra_4100000022033892>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 0026465-61.2019.8.16.0001. Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior. **Portal TJPR**, 19 dez. 2022. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021949461/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0026465-61.2019.8.16.0001>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

Sobre o WhatsApp. **WhatsApp**, 2023. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/about?lang=pt_br>. Acesso em: 01 fev. 2023.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil** – vol 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil** – Volume 1: teoria geral do processo. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Sobre o WhatsApp. **WhatsApp**, 2023. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/about?lang=pt_br>. Acesso em: 31 jan. 2023.